



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.984 - RS (2010/0105349-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IRMÃOS DAL MORO LTDA
ADVOGADO : DIEGO PITREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : WILLIAM GUIMARAES CYRELLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.185.070/RS, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL.

1. É legítimo o repasse do valor da contribuição do PIS e da Cofins em fatura do consumidor.
2. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.185.070/RS, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.984 - RS (2010/0105349-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IRMÃOS DAL MORO LTDA
ADVOGADO : DIEGO PITREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : WILLIAM GUIMARAES CYRELLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso, sob o seguinte fundamento (fls. 318-320, e-STJ):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. REPASSE DOS CUSTOS RELATIVOS AO PIS E COFINS AO PREÇO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA.

É possível o repasse econômico dos custos (incluindo os tributários) ao preço cobrado pelo serviço de energia elétrica, mormente porque as tarifas são homologadas pelo órgão competente - ANEEL. Inteligência do art. 9º, § 3º, da Lei 8.987/95.

Equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão que deve ser preservado. Inteligências dos arts. 9º, § 4º e 10 da Lei 8.789/95.

Ademais, a possibilidade de transferência econômica dos custos tributários atinentes ao PIS e à COFINS encontra suporte em regra constitucional que determina o financiamento da seguridade social por toda a sociedade (arts. 194 e 195, da CF), aí incluídos os usuários do serviço de energia elétrica.

Jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Regionais Federais. Mudança de orientação do relator.

APELO DESPROVIDO, POR MAIORIA (fl.172, e-STJ)

A agravante afirma que há divergência jurisprudencial entre a decisão *a quo* e as do TJRJ e do STJ em casos semelhantes.

Aduz que, se o repasse do valor do PIS e da Cofins ao consumidor for permitido, estar-se-á diante de uma aberração jurídica, pois os tributos que incidem sobre o faturamento farão parte dele. Logo haverá incidência de PIS e Cofins relativos aos valores repassados a título das referidas contribuições.

Registra que:

Cumpre referir que não se está afirmando que não há tributos que não possam ser repassados ao preço, com o intuito de obter lucro, pois a tributação que incide na (*sic*) cadeia de produção, operação e etc. Pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada como custo. Ora, vejam (*sic*) magistrado, o pressuposto do repasse econômico é repassar os custos da produção e operação e etc. Logo se PIS e COFINS incidem sobre o faturamento bruto (que é o todo arrecadado para fazer (*sic*) frentes a todas as despesas projetadas dos custos e obter o lucro) não podem ser consideradas como despesas a serem repassadas (fl. 223, e-STJ).

Ressalta que os referidos tributos não podem ser repassados, visto que se trata de obrigação pessoal e intransferível. Caso contrário, subverte-se a sistemática de incidência do tributo, acarretando a cobrança de PIS e Cofins sobre os valores arrecadados a tal título.

Aponta que a Constituição estabelece que apenas a lei pode estabelecer a responsabilidade tributária.

Requer a reforma do *decisum* para sanar o desrespeito às precitadas normas (fl.226, e-STJ).

Contra-razões apresentadas às fls. 282-307, e-STJ.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.7.2010

A irresignação não merece ser acolhida.

O Desembargador Relator no Tribunal de origem, ao apreciar a Apelação, julgou improcedente a demanda, com base na Lei de Concessões, afirmando que:

Os custos atinentes ao PIS e a COFINS podem (e devem) ser repassados ao preço final, vale dizer, aos consumidores. Assim, revendo posicionamento anteriormente, é plenamente possível o repasse que se está a tratar.

Diante disso, improcedem na integralidade os pedidos da inicial, motivo pelo qual a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é um imperativo categórico que se impõe (fl. 183, e-STJ).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de julgamento de Recurso Especial sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento pela legitimidade do repasse do PIS e da COFINS em fatura do consumidor. Cito:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.

2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010)

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

A agravante sustenta, em síntese, que:

O RECURSO (...) NÃO É MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE e a decisão agravada está eivada de inconstitucionalidade, pois que se consubstancia no teor do julgamento do REsp nº 1.185.070/RS que ainda não transitou em julgado, CUJO QUAL PADECE DE FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE E CONTRA O QUAL SERÁ INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (fl. 325, e-STJ, grifos no original)

(...)

Imperioso desde já referir mais uma vez que **a malfadada prática do repasse de PIS e COFINS ofende todo o microsistemas de legislação tributária, administrativa, consuetudinário, E FERE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL em seus artigos 5º, II e XXXV; art. 48, I; no art. 150, I e III, 'a'; no art. 146, III; e nos artigos 149; 170, V; e 195 (fl. 326, e-STJ, grifos no original)**

(...)

Desta forma, resta claro que é impossível juridicamente o repasse (tanto econômico como jurídico) de PIS e COFINS para o consumidor, pois que assim feito **subverte a sistemática de incidência do tributo**, acarretando na incidência de PIS/COFINS nos valores repassados a tal título, uma vez que repassados irão, por óbvio e lógico (pois não há lei complementar regulamentando) compor o valor do faturamento bruto (fls. 329-330, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à análise do órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.984 - RS (2010/0105349-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.10.2010.

A decisão agravada aplicou o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento de Recurso Especial sob o rito do art. 543-C do CPC, referente à legitimidade de repasse do PIS e da COFINS em fatura do consumidor. Confira-se a ementa do julgado:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE.

1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária.

2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010)

Destaque-se que o Agravo Regimental foi interposto depois da publicação do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

Assim, o recurso é manifestamente infundado, razão pela qual deve ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0105349-1

AgRg no
REsp 1.196.984 / RS

Números Origem: 10900309818 70032859845 70035538149

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 04/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRMÃOS DAL MORO LTDA
ADVOGADO : DIEGO PITREZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : WILLIAM GUIMARAES CYRELLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRMÃOS DAL MORO LTDA
ADVOGADO : DIEGO PITREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : WILLIAM GUIMARAES CYRELLI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária